

Nº 650
PROJETO DE LEI No.

Publique-se Inclua-se em
para por C. 10. 05
05 setembro 95
RICARDO TRÍPOLI - Presidente

FLS. N.º
PROC. 8329

Dispõe sobre a proibição de propaganda de
bebidas alcoólicas em próprios estaduais.

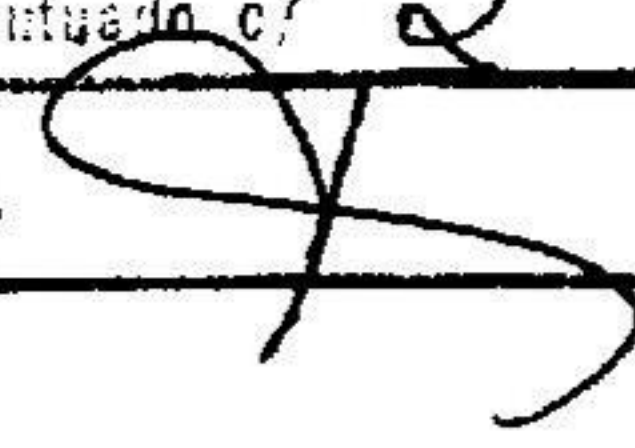
Artigo 1o. - Fica proibida a propaganda de bebidas alcoólicas em
próprios estaduais, ainda que estes estejam locados a particulares.

Artigo 2o. - As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de
dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 3o. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação,
revogadas as disposições em contrário.

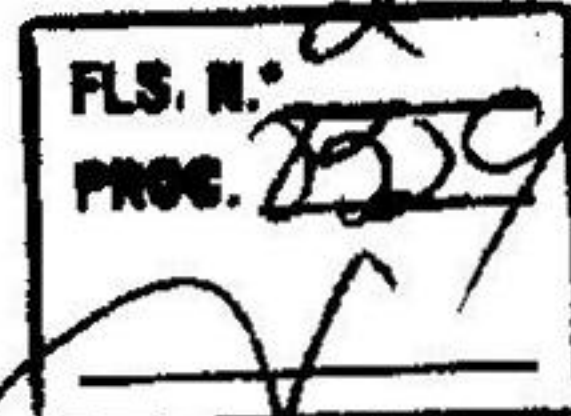
Sala das sessões


EDNA MACEDO
Deputada Estadual

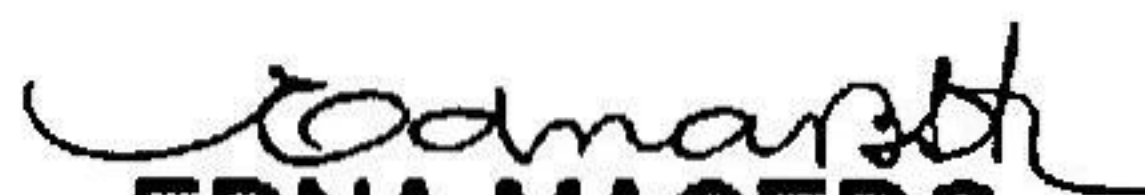
PROTÓCOLO
REGISTRO GERAL LEGISL.
8329 de 619195
Autuado c/ 2 folhas
Ass. 

ENTREGUE A ESA EM:
- 4 SET 15 35 56 036664

JUSTIFICATIVA



O consumo de bebidas alcoólicas tem aumentado assustadoramente e, na mesma proporção suas consequências, tais como desagregação da família, estupros, homicídios, etc. Muitas são as entidades privadas que se dedicam a recuperação de pessoas afetadas pelo vício do álcool e ao Poder Público cabe dar o exemplo impedindo ao menos que se faça este tipo de propaganda em locais a Ele pertencente. Não é difícil de se constatar este tipo de propaganda em próprio estadual. Exemplo típico é o Ginásio do Ibirapuera, tão próximo a esta Casa de Leis, local de grandes espetáculos que atrai, entre outros, o público infantil que poderia ser poupado deste tipo de propaganda. Assim se justifica o presente Projeto de Lei.


EDNA MACEDO

Deputada Estadual

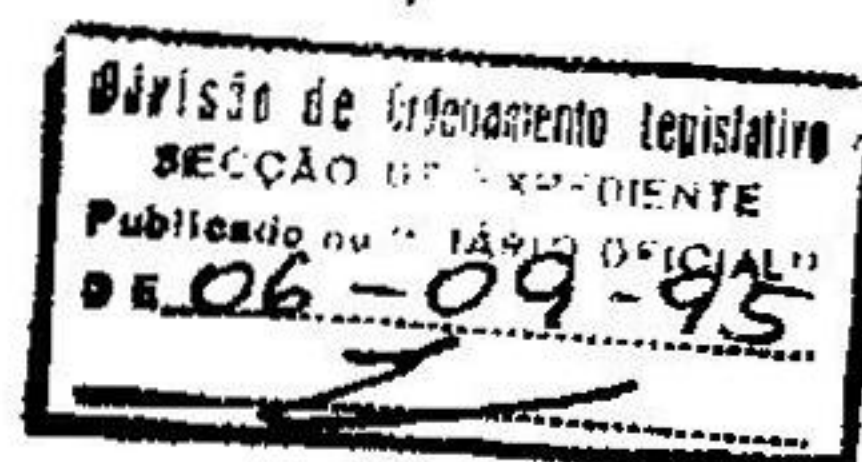
Divisão de Ordenamento Legislativo

Esta proposição contém

1 assinatura

SDC, 519 1995

Chf. de Seção



Nos termos do item 3, Parágrafo único do artigo 149 da V II
consolidação do Regimento Interno, a presente proposição esteve em
pauta nos dias seguintes entre as 198^a à 206^a sessões
ord (01.11.95 à 9 de 19 95), não tendo
recebi o _____ substitutivos,
que se tem justificados às fls. 13 e 14 a _____

D. O. L. 18/ 9 195

As Comissões de:

- ☒ Constituição e Justiça
- ☒ Administração Pública
- ☒ Finanças e Orçamento

20 9 95

EXPEDIENTE DAS COMISSÕES

ENTRADA

EM 26/ 9/ 95

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

ENTRADA

EM 26/ 09/ 95

Secretário da Comissão

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. Dep. Lincoln Faria Neto

com prazo para devolução dentro de 10 dias

02 10 1995

Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

REDISTRIBUIÇÃO

Ao Senhor Dep. Aloísio Vieira

com prazo para devolução dentro de 10 dias

01 12 1995

Presidente

04
032006
055/95
27 10 95
Pauta

*Sindicato da Indústria de Bebidas em Geral
no Estado de São Paulo*

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho de acordo com o Decreto lei nº 1402, de 5-7-39

RUA RIACHUELO, 96 - Conj. 502
5.º Andar

Fones: 232-4864, 36-9264 e 36-0675
SÃO PAULO

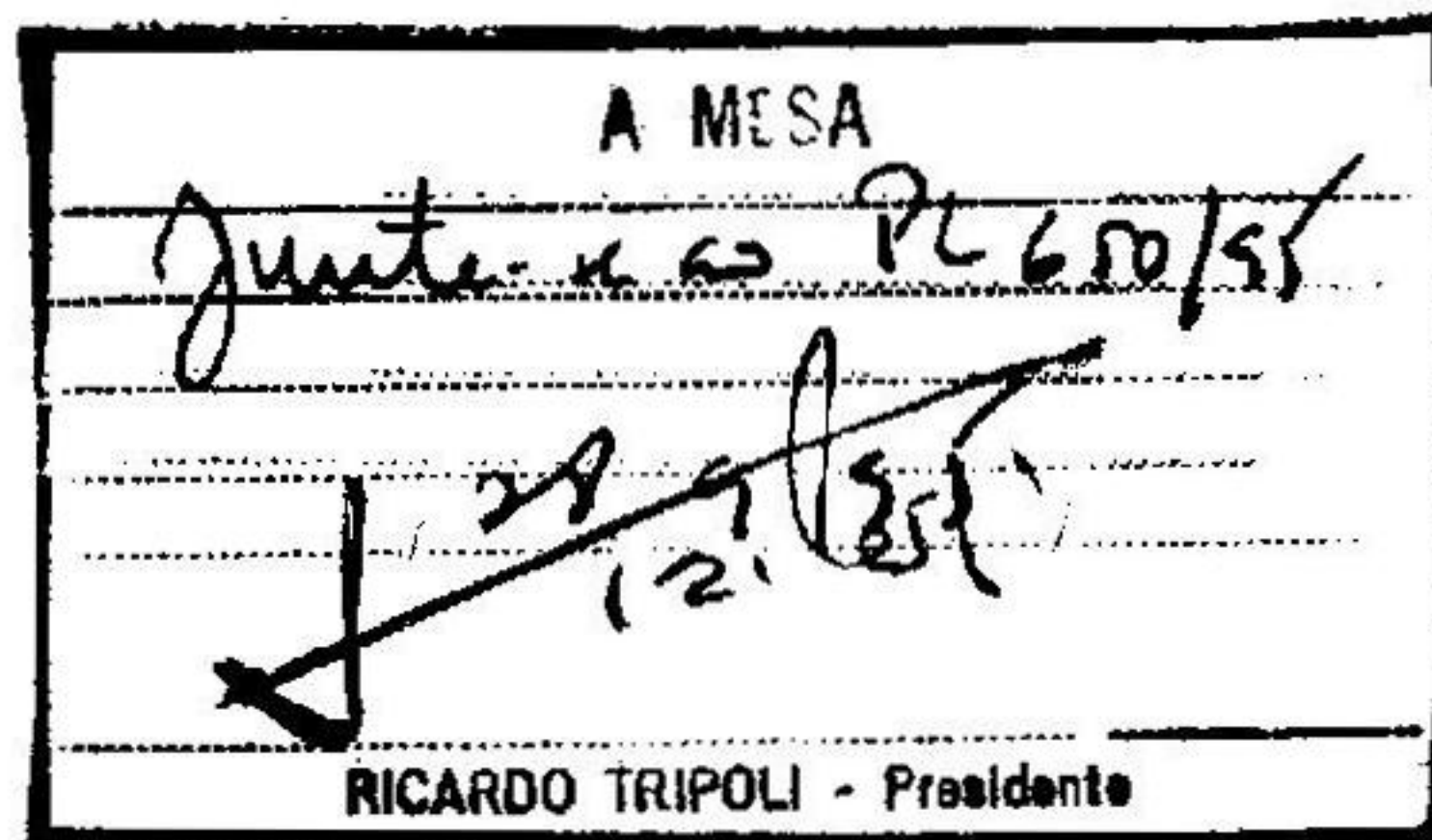
Folha N.º

Proc. N.º RG

PROTOCOLO

055/95

São Paulo, 21 de setembro de 1995



Senhor Presidente

O Sindicato da Indústria de Bebidas em Geral no Estado de São Paulo, entidade que congrega os maiores produtores de bebidas no País, vem à presença de V.Exa. para requerer o encaminhamento às Comissões competentes da presente manifestação - contrária à aprovação do Projeto de Lei nº 650, de 1995 de autoria da Deputada Edna Macedo.

Visa a propositura vedar a "propaganda de bebidas alcoólicas em prédios estaduais" sob a justificativa de que o incremento no consumo de bebidas alcoólicas tem contribuído para o aumento de problemas sociais como "desagregação de família, estupros, homicídios etc...".

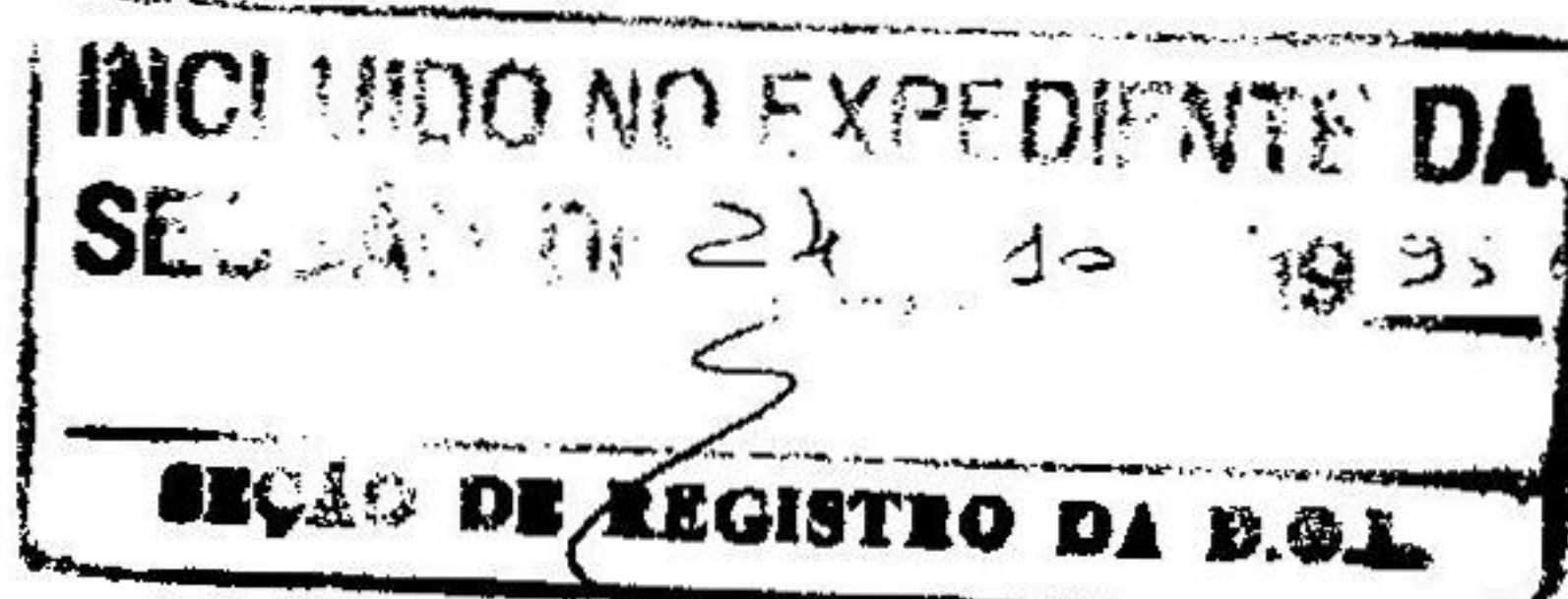
Ao

Excelentíssimo Senhor

Deputado Ricardo Trípoli

DD. Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo

SÃO PAULO-SP



*Sindicato da Indústria de Bebidas em Geral
no Estado de São Paulo*

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho de acordo com o Decreto lei nº 1402, de 5-7-39

RUA RIACHUELO, 96 - Conj. 502
5.º Andar

Fones: 232-4864, 36-9264 e 36-0675
SÃO PAULO

Folha N.º 04
Proc. N.º RG 1329/95
PROTÓCOLO

02.

O Sindicato peticionário compartilha das preocupações da Nobre Deputada com vista aos agudos problemas sociais que afligem o País, discordando no entanto, das causas por ela elencadas na sintética justificativa apresentada.

A produção e comercialização de bebidas alcoólicas é atividade lícita, não havendo pois, como dar guarida a essa tal proibição a par de sua manifesta inconstitucionalidade.

Pede-se licença para ponderar, no entanto, que sequer ocorre sucedâneo constitucional para a almejada vedação de publicidade salvo se adotada errônea interpretação do texto constitucional mais próximo do caso em pauta.

Referindo-se a Constituição à permissão de que "a propaganda comercial...estará sujeita a restrições legais", a Deputada proponente parece expressar o entendimento de que é livre o legislador infraconstitucional, inclusive, para proibir a veiculação de publicidade.

Não procede a assertiva por uma razão muito simples, qual seja a de que o texto constitucional não veda a propaganda o que, por si só, inviabiliza qualquer comando legal que pretende fazê-lo.

A cláusula constitucional em seu sentido mais rigoroso autoriza, apenas, "restrições" e só nessa exata medida é que seu comando será atandido pelo legislador.

Mas não é só.

Vale a advertência de Miguel Reale, em sua sempre prestigiada obra "Lições Preliminares do Direito" (J. Bushat sky Editor, Editora da USP, 1973, p. 315), verbis:

*Sindicato da Indústria de Bebidas em Geral
no Estado de São Paulo*

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho de acordo com o Decreto Lei nº 1402, de 5-7-39

RUA RIACHUELO, 96 - Conj. 502
5.º Andar

Fones: 232-4864, 36-9264 e 36-0675
SÃO PAULO

Folha N.º 05
Proc. N.º RG 8329/95
PROJ GERAL

03.

" é preciso, pois, interpretar as leis segundo seus valores linguísticos, mas sempre situando-os no conjunto do sistema. Esse trabalho de compreensão de um preceito em sua correlação com todos os que com ele se articulam logicamente, denomina-se "interpretação lógico-sistemática".

Pois bem.

Seguindo a lição e situando o texto no sistema-geral do ordenamento jurídico, não há como tolerar a vedação projetada porquanto são, também, postulados básicos contidos na Constituição a isonomia e a preferência à liberdade de iniciativa econômica privada.

Não tendo a constituição, no caso da categoria-representada por esta entidade, condicionado de forma específica ou até mesmo disciplinado de forma excludente exercício da atividade empresarial, não há como dar guarida ao projeto que proíba publicidade dos bens produzidos pelo setor com observância de sua legislação específica.

Ademais, há toda uma legislação de defesa do consumidor em âmbito federal da qual se pode extrair a almejada proteção e tutela da saúde dos cidadãos; vedada de qualquer forma para todos os produtos indistintamente a publicidade enganosa ou abusiva, sendo ali definidas sanções de ordem administrativa e penal aplicável aos infratores.

Outrossim, é notório que, no campo, específico dos produtos de consumo pessoal onde se enquadram as bebidas, remédios etc..., o uso ou consumo exagerado ou indiscriminado não é nunca recomendado e pode efetivamente resultar prejudicial.

*Sindicato da Indústria de Bebidas em Geral
no Estado de São Paulo*

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho de acordo com o Decreto lei nº 1402, de 5-7-39

RUA RIACHUELO, 96 - Conj. 502
5.º Andar

Fones: 232-4864, 36-9264 e 36-0675
SÃO PAULO

PROTÓCOLO

04.

Ocorre que tal afirmação serve mesmo para produtos os mais inofensivos, tais como leite ou macarrão cujo consumo exagerado implica obesidade e preocupante elevação das taxas de colesterol.

No que tange às bebidas alcoólicas, ressalvada a hipótese de alcoolismo, que especialistas na matéria atestam constituir doença motivada pela personalidade defeituosa ou desarmonica de seu portador, carecendo, portanto, de tratamento médico-psiquiátrico para seu combate ou até mesmo de exagerado consumo de bebidas alcoólicas, inexistente amparo médico ou técnico que endosse a afirmação genérica que o álcool faz mal à saúde. Ultimamente, como resultado de pesquisas sérias realizadas nesse campo, tem sido observado que o álcool resulta ser mais benéfico do que maléfico para à saúde.

Com esses fundamentos, o Sindicato peticionário está convicto de que a medida preconizada pela Ilustre Deputada não é realmente, adequada aos fins colimadas pelo projeto.

Impõe-se com todo o respeito, o arquivamento do projeto de lei em pauta.

Renova-se protestos de mais alta estima e elevada consideração.

Atenciosamente,

Joaquim Romeu Teixeira Ferraz
Presidente

JUNTADA

Segue juntada Parecer do
Relator da C. G. J.

com 02 fls. numeradas a partir
de sete

S. C. 181 195

SECRETÁRIO DE COMISSÃO